



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.901035/2013-32
ACÓRDÃO	3102-004.252 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DRIVE A INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. SEM PROVAS PELO CONTRIBUINTE. DESPACHO DECISÓRIO MANTIDO.

As divergências verificadas entre as informações constantes do DACON e aquelas declaradas no PER impedem o reconhecimento da certeza e da liquidez do crédito pleiteado. Inexistindo prova hábil e idônea capaz de refutar os fundamentos da decisão recorrida, e considerando que o ônus da prova incumbe ao contribuinte, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos ocorridos:

Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório emitido em 01/03/2013 pela DRF-Belo Horizonte (Rastreamento nº 044441430), que em relação ao PER nº 05152.49047.030412.1.5.11-8907, relativo ao 2º TRIMESTRE 2007 no valor total de R\$ 223,69, com base em créditos relativos à Contribuição para a COFINS NÃO CUMULATIVA – MERCADO INTERNO, se pronunciou pela não homologação da DCOMP nº 25822.92545.300409.1.3.11-7460, pois se constatou que não há direito ao crédito pleiteado.

DCOMP	DÉBITO COMPENSADO	CÓDIGO	PERÍODO
25822.92545.300409.1.3.11-7460	IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Balanco trimestral	3373	1ºT/2009

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO
Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 223,69
 Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
25822.92545.300409.1.3.11-7460
 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
 05152.49047.030412.1.5.11-8907
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/03/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.267,29	4.053,45	7.387,42

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.
 Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 15/03/2013, por via postal (fls. 91) e inconformado, o interessado se manifestou em 08/04/2013, com as alegações a seguir sintetizadas:

- Ressalta a requerente que a DCOMP nº 25822.92545.300409.1.3.11 7460 não utilizou nenhum crédito para nenhuma finalidade.
- Que o PER nº 05152.49047.030412.1.5.11-8907 retificou o PER nº 8909.09984.300409.1.1.11-4038, sendo que este pedia o ressarcimento do valor de R\$ 20.267,29 enquanto aquele pedia o ressarcimento de R\$ 223,69, tendo aquele sido alvo de compensação através da DCOMP nº 11915.70955.030412.1.3.11-0870.

- Alega também, que a DCOMP nº 25822.92545.300409.1.3.11-7460, apesar de erroneamente não ter sido objeto de retificação/cancelamento, não serviu para extinção de nenhum crédito tributário

- Diz que o valor de R\$ 20.267,29 não foi utilizado em nenhuma compensação, sendo tal valor inerente ao PER nº 38909.09984.300409.1.1.11-4038, o qual foi retificado pelo de nº 05152.49047.030412.1.5.11-8907. E pergunta: “Como pode o fisco cobrar ou consolidar algum débito se o mesmo não foi utilizado para nenhuma finalidade?”

- Sustenta que aquilo que é alvo de retificação perde a eficácia. Perde seus efeitos formais e materiais.

- Alega também, que o crédito apontado no PER nº 05152.49047.030412.1.5.11-8907 é legítimo, diante do art. 27 da Instrução Normativa nº 900/08 e que cumpriu com todos os requisitos para fruição ao crédito solicitado.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela 5ª Turma da DRJ de Curitiba que, por unanimidade de votos, decidiu pela sua improcedência por ausência do crédito apurado pela Recorrente no PER/DCOMP - *ACÓRDÃO SEM EMENTA. Portaria RFB nº 2.724/2017.*

Intimada a Recorrente interpôs competente Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual é conhecido.

Consoante narrado, o pedido de ressarcimento formalizado pela Recorrente, posteriormente indicado em declaração de compensação, não foi acolhido pela DRJ porquanto inexistente o crédito. Reproduz-se trecho da decisão recorrida:

Como podemos verificar, há divergências entre os valores informados pelo contribuinte no PER e na análise efetuada pelo sistema junto aos DACON, também encaminhados pelo contribuinte. Vejamos, então, os valores informados em DACON (Ficha 23A – Aquisição no Mercado Interno/Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno): (...)

Assim, procedendo o encontro das contas pelo sistema, verifica-se que efetivamente não há direito ao crédito pleiteado. Nesse contexto, tendo em vista o objeto do Despacho Decisório, isto é, o PER de nº 05152.49047.030412.1.5.11-8907, relativo a COFINS não-cumulativa Mercado Interno apurada no 2º Trimestre de 2007, não há reparos ao Despacho Decisório que não reconheceu o direito de

crédito nele indicado e, consequentemente, não homologou a DCOMP nº 25822.92545.300409.1.3.11-7460.

Em contrapartida, a Recorrente refuta os fundamentos adotados pela DRJ, reiterando a ilegitimidade do indeferimento do pedido de ressarcimento, além de inovar trazendo argumento atinentes ao *bis in idem*.

Reconhecida pela DRJ a existência de divergências entre as informações prestadas pela contribuinte no Dacon e os valores informados no PER, bem como a inexistência do crédito pleiteado, a Recorrente não apresentou provas ou esclarecimentos adicionais aptos a afastar as conclusões da decisão, com as quais concordo. Por essa razão, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, por com eles concordar integralmente (art. 114 do RICARF):

(...)

A princípio, convém salientar que deve a autoridade fiscalizadora, bem como este órgão julgador, pautar sua análise nos estritos termos da legislação que disciplina a matéria. É o que determina o artigo 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, in verbis:

“Art. 7º São deveres do julgador: (...)

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.”

Há que se registrar também que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos; já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do quantum compensável, a ser reconhecido pelo devedor. Destarte, para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional, os créditos devem estar revestidos de liquidez e certeza.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

Vencidas as iniciais, passo a analisar o fato concreto.

Importante definir de início o objeto desta lide. Como relatado, a contribuinte apresentou um PER (nº 05152.49047.030412.1.5.11-8907) referente ao crédito de COFINS não-cumulativo Mercado Interno do 2º Trimestre de 2007, no montante de R\$ 223,69.

As características do crédito demarcam assim, o objeto da análise a ser executada administrativamente pela auditoria do procedimento.

É importante esclarecer ainda que o direito de crédito indicado em Pedido de Ressarcimento não pode ser alterado ou cancelado em sede de manifestação de inconformidade, mesmo que decorrente de erro de preenchimento nas informações constantes do pedido. O mesmo raciocínio vale também para as DCOMP.

Alterações nas informações prestadas em PER e em declarações de compensação apresentadas à administração devem atender às restrições regulamentares no tocante à forma, à oportunidade e à autoridade competente para o exame da retificação.

Quanto à forma, as alterações devem ser objeto de documentos retificadores. No que diz respeito à oportunidade, a legislação definiu o tempo limite para o

procedimento, ao dispor sobre a impossibilidade de ser retificado o PER ou a DCOMP já examinados pela Administração e objeto de despacho decisório. Com relação à autoridade, compete às Delegacias locais de jurisdição do domicílio fiscal do interessado o exame dos PER/DCOMP retificadores e dos correspondentes pedidos de cancelamento.

A matéria foi regradada por diversas Instruções Normativas, dentre as quais a IN SRF nº 460, de 2004, a IN SRF 600, de 2005, e a IN RFB nº 900, de 2008. A IN SRF nº 900, de 2008, assim estabeleceu:

IN SRF nº 900, de 2008:

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º ...

Art. 82 . A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de

cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Considerando os dispositivos transcritos, constata-se que a RFB, ao normatizar o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, exigiu que a retificação de pedido de ressarcimento, restituição ou declaração de compensação ou o cancelamento dela sejam feitos por meio de documento específico, que não é a manifestação de inconformidade, cujo exame cabe à autoridade de jurisdição, e não às Delegacias de Julgamento.

Chamado por diversas vezes a se manifestar sobre o tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem decidindo no mesmo sentido, ou seja, não admitindo retificação ou cancelamento de PER/DCOMP em sede de manifestação de inconformidade.

E mais. Trata-se de encontro de contas efetuado pelo fisco com informações prestadas pelo próprio contribuinte, a partir de um crédito que deve ser líquido e certo. E caso a homologação dos débitos solicitados através de DCOMP não ocorra (por insuficiência de crédito), os valores compensados são imediatamente exigidos nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vale dizer que não se está privilegiando a forma em detrimento da verdade material. O fato é que a verdade material que se consolida no presente caso é a da formalização de Pedido de Ressarcimento no montante de R\$ 223,69, o qual não foi deferido para a compensação de débitos formalizado através da DCOMP nº 25822.92545.300409.1.3.11-7460.

Além de haver um rito próprio para a retificação das declarações de compensação, atualmente trazido pela IN RFB 1717/2017, em seu Capítulo VII, a retificação mediante ato de ofício, fundado em erro de fato, que é a pretensão do contribuinte, entretanto, não é da competência desta DRJ, visto que a Portaria nº 430, de 09 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, determina que a autoridade da DRF jurisdicionante do contribuinte é o órgão incumbido de tal apreciação, conforme as disposições do seu art. 272, incisos III, abaixo transcrito:

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil

de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac)

competete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...)

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo; (...)

À luz de todas as considerações acima, portanto, falece competência à DRJ para a revisão de ofício de DCOMP não homologada ou homologada parcialmente. Deve ser indeferido, portanto, o pedido do contribuinte nesse sentido.

Por fim, vejamos a cronologia dos fatos:

- 1) Em 30/04/2009, o contribuinte encaminha o PER nº 38909.09984.300409.1.1.11-4038, indicando um crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 20.267,29;
- 2) Em 30/04/2009, o contribuinte encaminha a DCOMP nº 25822.92545.300409.1.3.11-7460, onde aponta o valor de R\$ 20.267,29 de débitos de IRPJ (3373) para compensação, referente ao período de apuração 1ºT/2009. O crédito aqui utilizado foi informado no PER nº 38909.09984.300409.1.1.11-4038, tendo sido retificado posteriormente pelo PER nº 05152.49047.030412.1.5.11-8907;
- 3) Em 03/04/2012, o contribuinte procede a retificação do PER nº 38909.09984.300409.1.1.11-4038, gerando o PER retificador nº 05152.49047.030412.1.5.11-8907, indicando agora um crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 223,69;
- 4) Em 30/04/2009, o contribuinte encaminha a DCOMP nº 11915.70955.030412.1.3.11-0870, no qual utilizou crédito no valor de R\$ 334,74 para compensar débitos de IRPJ (3373), referente ao período de apuração 1ºT/2009. O crédito aqui utilizado foi informado no PER nº 02388.64211.300409.1.1.11-0253, encaminhado também em 30/04/2009; Como podemos verificar, o PER válido no presente caso é o de nº 05152.49047.030412.1.5.11-8907 - Retificador (objeto do presente processo), com crédito indicado de R\$ 223,69, a seguir discriminado:

00.677.870/0001-08	05152.49047.030412.1.5.11-8907	Página 3		
Ficha Detalhamento do Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno				
Discriminação	Abril	Maio	Junho	Total
Crédito da Cofins-Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)	1.678,68	3.556,20	4.859,19	10.094,07
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins	1.678,68	3.556,20	4.635,50	9.870,38
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	223,69

Agora vejamos o resultado da análise do valor do direito creditório, constante do Despacho Decisório:

RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO

MÊS DE APURAÇÃO:	Abril	Maio	Junho
Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1. Valor do Crédito Apurado no Mês	1.678,68	3.556,20	4.859,19
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0,00	0,00	0,00
3. (+) Crédito Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00
4. (-) Crédito Utilizado por Desconto	6.283,99	9.846,73	4.859,19
5. Ajuste no Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00
6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício	0,00	0,00	0,00
Saldo do Crédito Disponível no Mês	-4.605,31	-6.290,53	0,00

Como podemos verificar, há divergências entre os valores informados pelo contribuinte no PER e na análise efetuada pelo sistema junto aos DACTON, também encaminhados pelo contribuinte. Vejamos, então, os valores informados em DACTON (Ficha 23A – Aquisição no Mercado Interno/Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno):

DACTON Mês 05/2007

Versão PGD: 1.1 CNPJ: 00.677.870/0001-08 DACTON: Semestral								
Contribuinte: DRIVE A INFORMATICA LTDA								
Mês/Ano: 05/2007 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100200703876160								
Ficha 23 - Créditos Descontados no Mês - Cofins - Regime Não-Cumulativo								
Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Crédito Apurado no Mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2007/Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	448,11
2	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2007/Maio	7.909,09	0,00	0,00	7.909,09	7.909,09
3	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	2007/Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	6.283,99

DACON Mês 06/2007

Versão PGD: 1, 1 CNPJ: 00.677.870/0001-08 DA CON: Semestral
 Contribuinte: DRIVE A INFORMATICA LTDA
 Mês/Ano: 06/2007 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100200703876160 Volts

Ficha 23 - Créditos Descontados no Mês - Cofins - Regime Não-Cumulativo

Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Crédito Apurado no Mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2007/Junho	8.627,50	0,00	0,00	8.627,50	8.627,50
2	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	2007/Maio	0,00	0,00	0,00	0,00	9.848,73
3	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	2007/Junho	4.859,19	0,00	0,00	4.859,19	4.859,19

Assim, procedendo o encontro das contas pelo sistema, verifica-se que efetivamente não há direito ao crédito pleiteado.

Nesse contexto, tendo em vista o objeto do Despacho Decisório, isto é, o PER de nº 05152.49047.030412.1.5.11-8907, relativo a COFINS não-cumulativa Mercado Interno apurada no 2º Trimestre de 2007, não há reparos ao Despacho Decisório que não reconheceu o direito de crédito nele indicado e, conseqüentemente, não homologou a DCOMP nº 25822.92545.300409.1.3.11-7460.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa